

PARECER JURÍDICO Nº 219/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2021, DE
AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ELOÉCIO
SILVA LIMA, QUE DECLARA A UTILIDADE
PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
NASCIDOS E CRIADOS EM PARAUAPEBAS -
AMONPA**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2021, de autoria do Vereador Francisco Eloécio Silva Lima, que “Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Nascidos e Criados em Parauapebas, Identidade e Cidadania – AMONPA, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências”. Acompanha a proposição sua justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra da Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 05 de outubro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Como dito, o Projeto de Lei Ordinária em análise busca conceder à Associação dos Moradores Nascidos e Criados em Parauapebas, Identidade e Cidadania o título de utilidade pública



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 054/2021

municipal, em virtude do relevante e honroso trabalho prestado à comunidade do município de Parauapebas, segundo justifica o autor da proposta.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que o reconhecimento da atuação de determinada entidade como de relevância para o município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹. Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode decorrer da iniciativa parlamentar – tal como no caso –, uma vez que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 53² da Lei Orgânica Municipal, que explicita as leis cuja iniciativa pertence, privativamente, ao Prefeito.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Ao lado dos requisitos acima declinados, há que se verificar o atendimento formal às exigências inscritas na Lei Municipal nº 4.340, de 11 de julho de 2007, que disciplina a concessão de título de utilidade pública municipal, indicando os requisitos que devem ser demonstrados no respectivo processo de reconhecimento, explicitados nos artigos 1º, 2º e 4º, que dispõem:

Art. 1º Poderá ser concedido título de utilidade pública municipal às entidades benfeicentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas.

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 2º O título de utilização pública será outorgado através de lei, devendo as entidades beneficiadas contarem com o mínimo de 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A comprovação da atuação regular das entidades deverá ser feita através de documentos hábeis, atestados e declarações idôneas.

Art. 4º É vedada a outorga de título de utilidade pública para entidades benéficas, órgãos não governamentais e associações de classe ou quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos nas quais seja verificado:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III – a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade.

Podemos extrair, do texto legal, que a entidade pleiteante do título de utilidade pública deve comprovar nos autos do processo legislativo o atendimento aos seguintes requisitos/condições:

- a) ser entidade benéfica, órgão não governamental, associação de classe ou entidade privada sem fins lucrativos que atue na promoção do bem estar social em Parauapebas (art. 1º);
- b) registrar, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação no município (art. 2º);
- c) não possuir, a pleiteante e seus membros e familiares, vinculação de qualquer natureza junto aos Poderes Executivo e Legislativo e seus respectivos agentes comissionados, ou a membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município (art. 4º, I);
- d) não realizar pagamentos a seus membros e respectivos familiares (art. 4º, II); e
- e) realizar prestação de contas, de forma ampla, à sociedade (art. 4º, III).

Pois bem. Como apontado ao norte deste parecer, a proposição não apresenta a documentação destinada a comprovar o atendimento dos requisitos legais supra relacionados, não sendo possível, vista disso, atestar a conformação da proposta à legislação em vigor.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de atestar a relevância da Associação dos Moradores Nascidos e Criados em Parauapebas, Identidade e Cidadania – AMONPA, para o município de Parauapebas, em vista de sua atuação voltada para a promoção do bem estar social. O reconhecimento da utilidade pública, uma vez satisfeitas as exigências legais, é matéria cujo mérito compete aos agentes públicos que propõem e apreciam o pleito, de modo que, do ponto de vista material, não se vislumbra óbices à concessão da distinção.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do Vereador Francisco Eloécio Silva Lima, em virtude da falta de comprovação de atendimento aos requisitos definidos nos artigos 1º, 2º e 4º, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 4.340/2007, o que pode ser objeto de saneamento, caso haja a apresentação da documentação hábil a comprovar o atendimento à disciplina legal aplicável, nos termos indicados neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 08 de outubro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021